



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 009/2022 – Poder Legislativo

Altera o artigo 12 da Lei nº 2.928/2019, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de São Mateus do Sul

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 09, de março de 2022, de autoria do Poder Legislativo, que objetiva conceder um percentual de gratificação ao controlador interno do Poder Legislativo de São Mateus do Sul. Referida função tem grande relevância na Câmara Municipal de São Mateus do Sul, já que controla os atos do órgão e orienta a autoridade para a prestação de contas ao órgão fiscalizador (TCE-PR).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2.1 Da iniciativa e a necessidade de lei em sentido formal

Nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal compete à Mesa da Câmara Municipal propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais.

No presente caso há fixação da remuneração do servidor necessita necessariamente de lei em sentido formal, uma vez que se trata de remuneração do agente público, nesse sentido o TCE-PR por meio do Acórdão nº 3.606/2020 tem assim se posicionado:

- (i) É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão;
- (ii) a lei que cria o cargo em comissão deve necessariamente estabelecer requisitos para posse, que devem ser de escolaridade mínima compatível com suas atribuições e/ou de experiência profissional comprovada na área de atuação, verificada mediante critérios definidos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

objetivamente em lei, sendo vedada a admissão de critérios subjetivos, tais como “notório saber”, “ampla experiência” ou assemelhados.

Destaco que as vantagens pecuniárias são as parcelas acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Desse modo, presente a situação fática prevista na norma fica assegurada ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Os fatores podem ser os mais diversos, tais como o desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes da chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades.

Elas integram a remuneração global e devem ser instituídas por lei, uma vez que sua criação ultrapassa a competência meramente administrativa. Seguindo orientações do TCE-PR a proposição legislativa segue a orientação tendo previsão normativa de incidência tanto nas férias quanto decimo terceiro salário, vejamos:

Art. 3º Para fins de 13º salário será computado o valor percebido como gratificação, vigente em dezembro, na ordem de 1/12 por mês em que o servidor tenha percebido a referida gratificação durante o ano correspondente.

Art. 4º Para fins de férias, será computado o valor percebido como gratificação, na ordem de 1/12 por mês, acrescido de 1/3 (um terço), em que o servidor tenha percebido a referida gratificação durante o período aquisitivo correspondente.

Outrossim, as vantagens pecuniárias devem ser acrescidas tomando como base o vencimento do cargo não podendo os acréscimos pecuniários ser computados nem acumulados para o efeito da percepção de outros acréscimos, essa prática é denominada efeito cascata e gera evidentes distorções no sistema remuneratório. Destaco que a CF/88 coíbe essa prática no artigo 37, XIV ainda que o acréscimo tenha o mesmo título ou fundamento.

2.2. Dos anexos fiscais

O projeto em análise prevê a criação de gratificação de função sendo certo que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da LRF: Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000):



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 15 da LRF condiciona a regularidade de toda e qualquer despesa pública à observância dos artigos 16 e 17 tratando-se, pois, de uma regra geral para a realização de dispêndio de dinheiro público, que se soma às condições mais genéricas, relativas à previsão legal e inclusão no orçamento. De acordo com esse dispositivo, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas o patrimônio público a geração de despesa e assunção de obrigação.

A proposição contempla tal hipótese e é juntado a estimativa de impacto financeiro orçamentário e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer (C.L.J.R e C.F.O) e, após, posterior discussão e votação em plenário. Lembro que o quórum para aprovação/rejeição é maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 14 de março de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813